



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 569987/22  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 3121/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação.  
Provimento.

#### I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLARICE LAZARIN, em face do Acórdão nº. 1081/22-S1C, peça 56, por meio do qual, à unanimidade, decidiu-se pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria à Clarice Lazzarin, no cargo de Pedagoga do Município de São José dos Pinhais, arrimado no art. 3º, da EC nº. 47/05, em virtude de a servidora não preencher todos os requisitos para inativação.

Pleiteou-se a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria, eis que, desde a data na qual requereu a concessão de sua aposentadoria (06/05/2019), a parte alega preencher as condições para concessão do benefício de aposentadoria nos termos estipulados pelo § 1º do art. 31, do Decreto nº. 1.685, de 27 de dezembro de 2006, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em razão de ter exercido atividades de assessoramento pedagógico por mais de 25 anos junto ao Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Despacho nº 964/22 – GCAML (peça 74), houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 5297/22 – CGM (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, consignando que a servidora não reuniu o tempo mínimo de contribuição para se aposentar pelo fundamento constitucional invocado, o qual não permite a utilização da redução prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal, indicando que para o uso de tal benefício a interessada poderia optar pela regra prevista no artigo 6º da EC n.º 41/03, que expressamente permite a redução.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu do opinativo técnico (Parecer nº. 1123/22 – 7PC, peça 87), considerando que ao órgão previdenciário não foi oportunizada manifestação a respeito do tema, haja vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1039644, que estabeleceu que *“para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”*.

Informou, ainda, que a aplicação conjunta do artigo 3º da EC n.º 47/05 e do artigo 40, §5º, da Constituição Federal tem sido admitida tanto pelo Poder Judiciário – inclusive em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais –, quanto na emissão de opinativos técnicos uniformes pela legalidade das concessões, em trâmite neste Tribunal de Contas, a saber, processos nº. 269374/20 e 601824/20.

Concluiu alegando que a manutenção da negativa de registro incorria em ser revertida judicialmente, onerando o erário em pagamento de custas e honorários advocatícios, pugnando, assim pela intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para que se manifestasse a respeito da possibilidade de aplicação do redutor disposto no artigo 40, §5º, da Constituição Federal ao benefício em questão, a fim de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

confirmar se as atividades desenvolvidas pela interessada se enquadram na equiparação promovida pelo STF.

Subsidiariamente, não sendo acolhida a proposição preliminar, o *Parquet* opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

Recebida a recomendação ministerial, por intermédio do Despacho nº. 1063/22 – GCFAMG (peça 88), e, intimada a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a entidade manifestou-se às peças 92/93, juntando parecer de sua assessoria jurídica, em que expõe posicionamento contrário à equiparação entre a ocupação de professores e pedagogos no quadro de servidores do Município de São José dos Pinhais.

À luz do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal nº. 525/2004) e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº. 02/2004), a municipalidade apresentou o Parecer Jurídico nº. 2098/2019, pelo qual expõe a distinção entre o cargo de professor e de pedagogo, além de colacionar decisões judiciais as quais negaram equiparação dos demais servidores da educação aos professores daquele Município, ressaltando o fato de que embora ambos os cargos façam parte do quadro do magistério, a legislação os diferencia, prevendo atribuições, requisitos de ingresso, carga horária e responsabilidades distintos.

Nesse sentido, em nova análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** retificou a exordial, mediante a Instrução nº. 1388/23 – CGM (peça 96), ao entender necessária, a essa altura, a verificação da aplicabilidade do redutor de idade àqueles pertencentes à carreira de “pedagogo” no município de São José dos Pinhais, independentemente do fundamento adotado na inativação.

Com base no julgamento da ADI 3772/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 13 desta Colenda Casa de Contas, e o posterior julgamento do Tema 965 de Repercussão Geral, concluiu, em suma, que o cargo ocupado pela servidora Clarice Lazarin não permite a aplicação do § 5º do Art. 40 da CRFB/88, independentemente do fundamento adotado para inativação, uma vez que a flexibilização das funções de magistério para a concessão de aposentadoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especial só é aplicável aos professores de carreira, restando, com isso, o não provimento do ato concessivo de aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas** corroborou com a conclusão acerca do não provimento do ato pretendido, vide Parecer n.º. 338/23 – 7PC (peça 97), respaldado nos esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário e complementado pela unidade técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Tendo em vista a manifestação exarada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores do Município de São José dos Pinhais, peças 92/93, bem como a acertada análise técnica, peças 85 e 96, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela **negativa** de registro do ato de inativação.

Ante a impossibilidade de redução do tempo de contribuição pleiteado pela servidora, e considerando a exclusão de período já computado na concessão de outro benefício, vê-se que a interessada não preenche os requisitos definidos pelo art. 3º da EC n.º 47/05 para a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual a negativa de registro promovida pelo v. Acórdão n.º 1081/22 - Primeira Câmara (peça 56) não merece reformas.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º. 1081/22 – S1C, peça 56, pelo qual negou o registro para concessão de aposentadoria à Clarice Lazarin, mantendo integralmente a ref. decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências de estilo.

### IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **CLARICE LAZARIN**, em face do Acórdão n. 1081/22 – Primeira Câmara, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou o registro da sua aposentadoria, no cargo de pedagoga no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019.

A decisão foi fundamentada no sentido de que a servidora não teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício, mais especificamente quanto a exigência de tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, nos termos do preconizado pelo art. 3º da emenda constitucional n. 47/2005. A Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (PREV SÃO JOSÉ) teria utilizado tempo de contribuição já considerado pela PARANAPREVIDÊNCIA para a concessão de aposentadoria para a recorrente.

O relator propôs voto pelo desprovimento do recurso, do qual **divirjo pelos motivos que passo a expor.**

A recorrente afirma que foi surpreendida com a negativa de registro do ato de sua aposentadoria, sob o fundamento de que não teria alcançado o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, ao argumento de que à época da solicitação da sua aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e

---

<sup>1</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinco) anos de tempo de contribuição, o que seria suficiente para que o benefício previdenciário fosse concedido, visto que faria jus a redução de 5 (cinco) anos de tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em razão de ter exercido atividades de magistério no município.

Compulsando os documentos que instruíram o requerimento de aposentadoria, verifica-se que a recorrente desempenhou a função de pedagoga na Escola Municipal Antonio Nunes da Rocha Rios.

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, compete aos municípios:

**Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Consoante dispõe o Ministério da Educação, estão habilitados para lecionar nos ensinos fundamental e médio das escolas de Educação Básica, os graduados em licenciaturas e pedagogia. Por sua vez, na educação infantil, que abrange as creches, pré-escolas e os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental, admitem-se, ainda, professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal.<sup>2</sup>

Neste sentido, dispõe o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, *in verbis*:

---

<sup>2</sup>Disponível em:

<http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=requisitos#:~:text=Para%20ingressar%20como%20professor%20de,mestrado%2C%20doutorado%20ou%20mesmo%20especializa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 12/09/2023, às 15h13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Inclusive, é de amplo conhecimento que nos anos iniciais do ensino fundamental a função de professor é precipuamente realizada pelos profissionais da pedagogia.

Sendo assim, entendo que o fato de a recorrente ter sido admitida para o cargo de pedagoga, após regular concurso público, não afasta seu direito à aposentadoria com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, garantido aos profissionais do magistério.

Frise-se que não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n. 3.772/DF, julgou a ação parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 9.394/1996, no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Porém, o STF não excluiu a possibilidade de que o pedagogo que desempenhe atividade como professor faça jus ao redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Acórdão n. 589/21, proferido no âmbito do processo de consulta n. 848005/19, formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, sobre a concessão de aposentadoria pelo regime especial de aposentadoria estabelecido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, dispõe que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E mais, penso que essa linha de raciocínio não destoaria da decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772, tampouco da Súmula 13, deste Tribunal.

A Suprema Corte conferiu ao texto legal do art. 1º, da Lei 11.301/2006, interpretação conforme e garantiu o benefício da aposentadoria especial aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos desde que tais cargos sejam exercidos por professores.

Ora, considerando a manifestação do Conselho Nacional de Educação acima transcrita considero impossível excluir os pedagogos com os referidos apostilamentos de diplomas do benefício julgado nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

**E, nesse mesmo sentido, partindo das mesmas conclusões, entendo que a extensão desse benefício, de igual forma, não afronta a Súmula 13<sup>3</sup> deste Tribunal.**

Ainda que evidente, cumpre-me destacar que para tanto não basta a lei local alterar a nomenclatura do cargo de pedagogo para professor pedagogo para que tais servidores passem a ter direito à aposentadoria especial, afinal, como recorrentemente **ressalto, a nomenclatura dos cargos são tão-somente rótulos e apenas eles não podem bastar para garantir direitos.**

**Em razão disso, reafirmo que a possibilidade ou não da concessão terá que ser casuística e depender da análise das fichas funcionais, bem como dos diplomas apresentados sob pena de, generalizando,**

---

<sup>3</sup> SÚMULA Nº 13 São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rótulo do cargo.**

Portanto, considerando o contexto nacional de atuação habitual dos profissionais da pedagogia como professores nos anos iniciais da educação básica, não basta para afastar o direito da recorrente ao redutor do tempo de contribuição a existência de cargo específico para professor no município, visto que ante a declaração da autora de que desempenhava funções próprias do magistério, bem como as informações constantes na ficha funcional de que esta laborava em Escola Municipal, caberia ao Município demonstrar, de modo inequívoco, que as funções desempenhadas pela recorrente não abrangiam funções típicas do magistério.

Contudo, verifica-se que a Autarquia Previdenciária, devidamente intimada para se manifestar sobre o caso, se restringiu a apresentar parecer genérico, que não se debruça sobre as especificidades do caso concreto.

Assim, considerando que a recorrente declara ter desempenhado atividades inerentes ao magistério durante o vínculo mantido com o município, bem como que os documentos que instruíram o ato de inativação demonstram que a servidora atuava, de fato, em ambiente escolar, entendendo pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição, consoante o estabelecido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, nos exatos termos do item ii da tese firmada por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 589/21 - Tribunal Pleno, proferido no âmbito da consulta n. 848005/19:

ii. Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução;

Por todo o exposto, **divirjo** da proposta do relator para dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n. 1081/22, a fim de determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga do Município de São José dos Pinhais, concedido pela Portaria n. 5511, de 11/06/2019, publicada na mesma data, com fundamento no preceituado pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n. 1081/22, a fim de determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga do Município de São José dos Pinhais, concedido pela Portaria n. 5511, de 11/06/2019, publicada na mesma data, com fundamento no preceituado pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), não foi acompanhado.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente